



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 12/CNE/XVII

No dia 6 de setembro de 2022 teve lugar a reunião doze da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Joaquim Morgado, Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, Frederico Nunes e Gustavo Behr. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Joaquim Morgado abordou o assunto tratado na reunião plenária anterior, relativo a sentença de maior acompanhado. -----

Sérgio Gomes da Silva e Fernando Silva entraram após a apresentação do tema anterior. -----

*

O Senhor Presidente propôs que a Comissão assinalasse a recente tomada de posse do Presidente e do Vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil, tendo sido deliberado, por unanimidade, agendar uma reunião extraordinária por videoconferência para o dia de amanhã, dia em que se celebram os 200 anos da independência do Brasil. -----

*

A Comissão deliberou, por unanimidade, delegar na Comissão de Permanente de Acompanhamento a aprovação do mapa-calendário relativo à eleição da Assembleia de Freguesia de Mascarenhas (Mirandêla/Bragança), marcada para o dia 6 de novembro de 2022. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01- Ata da reunião plenária n.º 11/CNE/XVII, de 30-08-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 11/CNE/XVII, de 30 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Processos AR/2022

2.02- AR.P-PP/2022/117 - Cidadão | CNN | Propaganda em dia de eleição - declarações de jornalista

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/164, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro p.p. vem um cidadão apresentar queixa contra a CNN Portugal por violação da proibição de propaganda em dia de eleição, reportando, em síntese, que no dia da eleição foi transmitida uma reportagem em que a jornalista proferiu comentários sobre eventuais resultados eleitorais de uma candidatura e quais as causas que poderão estar na origem dos mesmos.

2. Notificada a CNN Portugal para se pronunciar e após esclarecimento prestado pela CNE, através da deliberação tomada em reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento, de 17 de fevereiro p.p., sobre as questões procedimentais colocadas pela visada, veio então apresentar resposta referindo, em síntese, que não parece ter existido qualquer tipo de propaganda eleitoral ou outra violação das limitações aplicáveis na reportagem em causa. Mais refere que as reportagens do serviço de programas CNN Portugal não são tendenciosas, nem condicionam a liberdade de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à presente Informação, que se dá por reproduzida.
4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».
5. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».
6. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «*[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*.»
7. Sempre o Tribunal Constitucional entendeu que esta competência da Comissão se exercia a partir da marcação do ato eleitoral, entendimento que veio a ser reforçado pela Lei n.º 26/99, de 3 de maio.
8. Naturalmente, e pelas mesmas razões que fundaram aquele entendimento, cabe também à Comissão garantir que não haverá atividades de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, ou seja, na véspera e no dia da eleição, sob pena de, de outra forma, se esvaziar a garantia de igualdade de tratamento de oportunidades das candidaturas em momento crucial e circunstâncias irreparáveis.
9. O exercício da competência referida abrange o universo de cidadãos e entidades, qualquer que seja a qualidade em que intervêm no processo eleitoral e, sem distinção, quanto à sua natureza.
10. Aliás, a única exceção a este regime é a praticada no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que atribui à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social a competência para apreciar e decidir sobre reclamações das candidaturas quanto à cobertura jornalística em período eleitoral e aplicar o seu regime sancionatório próprio, sendo que mesmo no que toca ao demais, regulado